

**DIGNÍSSIMO (A) SENHOR(A) SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES DA CODEVASF –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 23/2013

RECORRENTE: ERG ENGENHARIA LTDA.

ERG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.209.792/0001-09, com sede na Rua Mato Grosso, nº. 960, 1º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, por seu representante legal que a esta subscreve, com fulcro no artigo 109 da lei nº. 8666/93 e Capítulo XII, item 2 do Edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão que desclassificou a Recorrente do presente certame, expondo e requerendo o que se segue:

Desde já requer que, depois de exercido o juízo de admissibilidade e retratação, em não sendo julgado procedente o pedido, seja o presente recurso remetido ao Tribunal de Contas da União, juntamente com cópia integral de todo o processo licitatório em questão, para processamento e julgamento por aquele órgão.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica do “Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas” que desclassificou a Recorrente, o mesmo foi enviado via fax datado de 24/06/2013.

Sendo de cinco dias úteis o prazo para interposição de Recurso Administrativo, o mesmo iniciou-se em 25/06/2013 (terça-feira) e se encerra em 30/06/2013 (domingo), ficando automaticamente prorrogada para 01/07/2013, segunda-feira.

Logo, sendo protocolado em obediência ao prazo em questão, é tempestivo.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente solicita a suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e o disposto no item 14.5 do Edital.

3 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento público desta Administração para o referido Certame Licitatório, a Recorrente tomou conhecimento do teor do Edital que rege o processo e constatou que reunia todas as condições para participar do mesmo e atingir com sobras as pontuações mínimas exigidas para sua classificação, notadamente se observado o disposto no item 11.4 dos “Termos de Referências” contidas no Anexo II, mormente no tocante ao subitem a.2, quesito correspondente à aferição de Capacidade Técnica a partir da “Experiência Específica da Proponente”.

Melhor esclarecendo, o item 11.4. do Anexo II do Edital tratou da “Proposta Técnica”, que segundo o item 11.4.1 seria avaliada e pontuada de acordo com os seguintes critérios objetivos:

Pontuação máxima total = 100 pontos, assim distribuídos:

a) Capacidade técnica da proponente, com pontuação máxima igual a 70 pontos, subdividida da seguinte forma entre 3 quesitos:

a.1 = Tempo de atuação da proponente = máximo de 20 pontos;

a.2 = Experiência específica da proponente = máximo de 40 pontos;
(este é o subitem questionado no presente recurso)

a.3 = Experiência específica da proponente = máximo de 10 pontos.

b) Capacidade da equipe técnica, com pontuação máxima igual a 30 pontos.

Nos termos do item 11.4.2 do Anexo II, seriam desclassificadas as proponentes que obtivessem “(...) pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em algum dos quesitos relacionados nos subitens 14.1.1 letra “a” ou “b”, ou pontuação total inferior a 70 (setenta) pontos(...).”

Por fim, conforme disposto no item 12.3.1.1 do Edital, “a pontuação atribuída em cada quesito da Proposta Técnica **será devidamente justificada pela Comissão, no Relatório de Julgamento.**”

Tendo em vista o caráter objetivo dos critérios de avaliação da capacidade técnica das proponentes, de antemão a ora Recorrente já tinha plena

certeza de que sua pontuação atingiria o mínimo necessário à sua classificação técnica, ou seja, 70 pontos em 100, bem como igualmente estava certa que não teria pontuação inferior a 50% em qualquer dos quesitos. Logo, dúvidas não havia no sentido de que seria classificada e participaria da fase referente à Proposta Comercial.

Entretanto, qual foi a sua surpresa ao receber o “Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas” e constatar sua desclassificação e tomar conhecimento de que sua pontuação no quesito “a.2” do item 11.4.1 do Anexo II fora de ínfimos 8 pontos do total de 40 possíveis.

Além disso, em clara e total afronta ao já mencionado item 12.3.1.1 do Edital, tal pontuação conferida pela Comissão de Licitação ao referido quesito da Recorrente não seguiu acompanhada da respectiva justificativa, o que desde já deixa clara, data vênia, a má vontade desta r. Comissão para com a Recorrente.

Logo, apenas por este motivo, qual seja, infração ao item 12.3.1.1 do Edital (ausência de justificada da pontuação), a decisão ora combatida deve ser no mínimo revista, para que a Comissão cumpra devidamente o Edital e inclua no Relatório de Julgamento a justificativa para a diminuta pontuação conferida à Recorrente no item em discussão, qual seja, “a.2”.

E o referido e questionado subitem “a.2” previa a apuração objetiva da pontuação da seguinte forma:

a.2.1 – Apresentação de atestados ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, devidamente certificadas pelo CREA, observando-se a seguinte pontuação segundo a extensão total de fiscalização de obras de rodovias implantadas ou recuperadas:

- Certidões/atestados comprovando serviços em extensões menores do que 40 km = 04 pontos;

- Certidões/atestados comprovando serviços em extensões igual ou superior a 40 km e menor do que 100 km = 05 pontos;

- Certidões/atestados comprovando serviços em extensões igual ou superior a 100 km = 08 pontos.

a.2.3 – Previu que a pontuação total de cada proponente seria obtida a partir da soma da pontuação alcançada em cada certidão/atestado, totalizando o máximo de 40 pontos.

a.2.4 – Seriam consideradas as pontuações de no máximo 5 certidões/atestados.

Vale destacar que nos termos do edital (item 11.4.1 do mesmo) **o critério de avaliação da proposta técnica é objetivo**. Logo, bastava que a licitante apresentasse as certidões exigidas para que as mesmas lhes gerassem pontuação conforme extensão comprovada (menor que 40 km = 04 pontos; maior que 40 km e menor que 100 km = 05 pontos e maior do que 100 km = 08 pontos).

E dentre as certidões apresentadas pela ora Recorrente para fins de comprovar a sua capacidade técnica, 5 delas comprovam sua experiência no serviço objeto do presente certame em extensão sempre superior a 100 km.

Logo, em sendo objetivo o critério de avaliação, é inconcebível que a pontuação da Recorrente tenha sido de 8 pontos em 40 possíveis. Fazendo uma conta matemática simples, se foram 5 certidões comprovando extensão superior a 100 km, o resultado lógico desta operação equivale a 40 pontos (5 certidões com extensão superior a 100 km X 8 pontos por certidão).

Por fim, insta salientar que esta própria comissão de licitação deixou claro, em resposta a pedido de esclarecimentos respondidos mediante fax datado de 15/05/2013, que o item mais relevante do objeto da licitação em apreço refere-se ao serviço de apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras, sendo certo que as certidões apresentadas pela Recorrente comprovaram exatamente experiência em serviços dessa natureza, sendo que em 5 delas tais serviços foram prestados em extensão superior a 100 km.

Nesse sentido, claro está que a pontuação conferida por esta r. Comissão de Licitação à Recorrente fere as regras do próprio edital, devendo a decisão ora combatida ser corrigida tanto para se adequar à pontuação correta ante à quantidade de certidões (cinco) comprovando quilometragem superior a 100 km, quanto para fazer constar a justificativa das pontuações conferidas.

4 – DO DIREITO

4.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por meio do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, preconizado pelo artigo 3º, *caput* e 40 da Lei 8.666/93, necessário se torna que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação, no decorrer do processo licitatório, devem estar em conformidade com o que dispõe o edital que, por sua vez, deve ser elaborado dentro dos parâmetros legais.

No caso em tela, a Recorrente foi indevidamente desclassificada pela Comissão de Licitação, uma vez que embora tenha atendido aos critérios objetivos para fins de atingir a pontuação mínima no que se refere à sua proposta técnica, recebeu pontuação que não coaduna com as certidões apresentadas e, pior, teve

ceifado seu direito de saber o motivo da baixa pontuação, tendo em vista que esta r. comissão não cumpriu com o disposto no item 12.3.1.1 do Edital, *in verbis*:

Item 12.3.1.1 – “a pontuação atribuída em cada quesito da Proposta Técnica será devidamente justificada pela Comissão, no Relatório de Julgamento.” (sem grifos no original)

Ora, se o próprio edital previu que a pontuação deverá ser justificada, não pode a comissão de licitação deixar de apresentar a respectiva justificativa a seu bel prazer como ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido, se as regras de pontuação são objetivas conforme previsto no item 11.4.1 do Anexo II do Edital e considerando que a regra em questão é no sentido de que cada certidão comprovando que a licitante possui experiência no serviço objeto do Edital em extensão superior a 100 km gerará à mesma 8 pontos, não pode a licitante que apresentou 5 certidões dessa natureza ter nota equivalente a 8. A questão é meramente matemática!!!

Se a Recorrente apresentou 5 certidões comprovando em todas elas serviços em quilometragem superior a 100 km, a regra do edital faz com que sua pontuação no quesito do subitem “a.2” seja igual a 40 e não a 8!!! Caso contrário, estará claro o descumprimento a regra do edital.

4.2 - DOS PRINCÍPIOS

Em se tratando de licitações, devem ser observados os princípios básicos que as norteiam, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, **do julgamento objetivo e o da competição.**

O Princípio da Competição se demonstra de suma importância para a Administração. Para resguardar o interesse público, demonstra-se que a aplicação deste princípio se faz necessário, quando as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

Este princípio conduz o gestor a buscar sempre **o maior número de competidores interessados no objeto licitado.** Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, **nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.**

Nesse sentido, a Recorrente demonstra algumas das orientações e jurisprudências do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 1286/2007 Plenário

“Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor.”

Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Estes princípios da administração pública frente à decisão que desclassificou a Recorrente permitem constatar que esta r. Comissão de Licitação pouco importa em respeitar as regras contidas no próprio edital e, principalmente, em cuidar para que haja o máximo possível de licitantes concorrentes, atitude esta que só traria vantagens ao povo e ao erário público.

Nesse sentido, a classificação da Recorrente certamente possibilitará ao poder público atingir sua verdadeira finalidade, que é garantir a exequibilidade do contrato e eleger a proposta mais vantajosa.

5 - DOS PEDIDOS

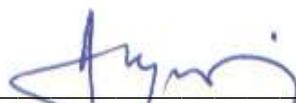
Diante do exposto, requer a Recorrente que seja recebido o presente Recurso Administrativo para os termos legais, reformando-se a decisão que equivocadamente a desclassificou para então classificá-la para todos os fins e termos do presente certame, fazendo para tanto a correção da sua pontuação no tocante ao subitem "a2" do item 14.1.1 do Edital.

Requer, ainda, que qualquer que seja a decisão desta r. Comissão de Licitação, que seja a decisão ora guerreada retificada para constar da mesma a justificativa da pontuação conferida a todos os licitantes em todos os quesitos atinentes à Proposta Técnica, o que deverá ser feito em obediência ao item 12.3.1.1 do Edital.

Por fim, caso este não seja o entendimento de Vs. Sá., que seja o presente recurso, juntamente com cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de análise, processamento e julgamento por aquele órgão.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de Junho de 2013.



ERG ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 00.209.192/0001-09
Délio Soares de Moraes
CPF nº. 162.897.576-87
Diretor- Presidente